



## EMPRESAS TRANSNACIONAIS E ESG: ANÁLISE SOBRE A GOVERNANÇA EMPRESARIAL PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DE STANDARDS

SILVA, Camila Bergonsi da.<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa pretende abordar, no âmbito do direito internacional e direito ambiental, acerca das boas práticas socioambientais das empresas transnacionais exportadoras. As empresas transnacionais, apesar de possuírem normas e diretrizes específicas para a atuação empresarial, a fim de evitar a violação desses direitos, não se mostram suficientes para estabelecer um parâmetro rígido e um controle frente à atividade desempenhada no contexto do controle de condutas para estabelecer privilégios às empresas com boas práticas socioambientais. Assim, pretende-se abordar o estabelecimento de critérios objetivos para a identificação de boas práticas socioambientais das empresas transnacionais, de forma a privilegiar a contratação de empresas exportadoras que respeitem as diretrizes internacionais com relação ao meio ambiente. Para tanto, pretende-se desenvolver breve contexto histórico para a análise do surgimento do mercado capitalista, do modo que se encontra hoje, que se governa por meio de *standards* e parâmetros de instituições, para, posteriormente, estabelecer uma crítica à governança padronizada e normalização da gestão, a partir do pensamento de Benoit Frydman. Por fim, realiza-se uma análise crítica sobre a proposta de ESG - *Environmental, Social and Governance*, um critério estabelecido no âmbito empresarial para avaliar as boas práticas das empresas com relação à proteção socioambiental, e como ele se comporta e auxilia no âmbito do direito ambiental internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente; Governança; Standards; ESG - *Environmental, Social and Governance*.

### 1 INTRODUÇÃO

As empresas transnacionais representam boa parte da economia ao redor do mundo, seja por meio do fornecimento de serviços, seja pela fabricação de produtos ou extração de matéria prima. Essas empresas, para atuarem no mercado econômico-financeiro e consumidor, precisam respeitar normas que estabelecem parâmetros mínimos de atuação, estabelecendo condutas e regras de gestão que direcionam e orientam as empresas. No âmbito do direito ambiental, as empresas transnacionais, muitas vezes, não possuem a obrigação legal de obedecer a normas de conduta que prezam pela proteção ambiental, conduto, o mercado vem tecendo normas implícitas e outras formas de incentivar a aplicação das boas práticas socioambientais, a fim de garantir que as empresas estabeleçam a governança no sentido de respeitar essas práticas em favor do meio ambiente.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Ex-bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC (2020). Membro do Grupo de Estudos Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça: atores, fatores e processos entre mundialização e cosmopolitismo jurídico (CCULTIS), da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2021). Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição Internacional e Direitos Humanos, do Centro Universitário FAG (2021) E-mail: bergonsicamila@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente orientador do Centro Universitário FAG. Coordenador do Grupo de Pesquisa Jurisdição Internacional e Direitos Humanos, do Centro Universitário FAG (2021). Advogado. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



Assim, a criação de uma governança implicitamente vinculada às normas de boas práticas ambientais interfere, diretamente, no mercado econômico e financeiro, de modo que a economia passa a tomar frente na necessidade de zelar pelo meio ambiente. Uma das formas que isso se idealizou foi a instituição do ESG – *Environmental, Social and Governance*, um índice que discrimina as boas práticas socioambientais das empresas, que interfere diretamente na economia, por meio da ressonância nos investimentos e quantificação de lucros.

Nesse sentido, a pesquisa aqui desenvolvida, ainda que em fase embrionária, pretende analisar, sob uma visão crítica, essa padronização das condutas no contexto das boas práticas socioambientais, bem como a criação do ESG, como forma de normalizar a proteção ambiental ao redor do mundo, estabelecendo uma relação lógica e crítica com a economia e as normas jurídicas.

## 2 A DINÂMICA MUNDIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

O fenômeno da mundialização interferiu diretamente no surgimento e na formação das redes empresariais atuais. A forma que se caracterizam, hoje, foi sendo alterada e adaptada no decorrer da história, em razão de fatores econômicos, sociais, políticos e jurídicos, especialmente no que tange ao contexto internacional, tendo em vista que as capacidades de comunicação, transporte e pesquisa foram potencializadas com a ascensão da tecnologia na cadeia produtiva. Nesse contexto, a atuação estatal nas relações de comércio foi diminuindo gradualmente, para dar lugar a um Estado cuja intervenção era mínima diante do mercado autorregulador. Com a diminuição da expressividade dos Estados no âmbito social e econômico, observa-se uma crescente característica marcante na sociedade: a valorização do indivíduo e da racionalidade (ANDERSON, 1996).

Assim, a internacionalização dos fluxos mundiais de produtos e serviços permitiu o crescimento exponencial das empresas multi e transnacionais. De acordo com Chevallier (2011, p. 30), essa nova dinâmica mundial permitiu que a relação empresarial e comercial escapasse da intervenção dos Estados, afetando também a organização social, o que significa que se instalou uma grande interdependência entre as sociedades, criando-se a tendência a observar um mundo sem fronteiras, ou seja, uma “comunidade global”. A abolição das fronteiras no âmbito comercial indicou uma globalização financeira, caracterizada pela grande circulação de capital e produtos, e culminando sucessivamente no afastamento do Estado e do mercado, descentralizando o comércio e ampliando a rede de conexões das empresas, aumentando a



influência e poder das empresas multi e transnacionais e, nessas circunstâncias, a utilização do meio ambiente de forma irrestrita a fim de atingir esses objetivos econômicos.

A partir disso, verifica-se que a atuação do homem na natureza ocorreu de modo muito evidente no contexto mundial, tendo em vista que os impactos causados pela atividade humana foram somente se destacando mais ao longo dos séculos. Dessa forma, observa-se que esse contexto histórico permitiu a criação de um novo conceito teórico desenvolvido por Crutzen e Stoermer (2000) chamado Antropoceno. O Antropoceno é conceituado como uma nova era geológica, caracterizada pela massiva atuação do homem na natureza, que ocorreu de forma irrestrita e evidente, desde o século XVIII, demonstrando que os impactos ambientais são causados pela influência humana irreversível sobre o planeta, devendo o homem se responsabilizar pelos danos e pelo desenvolvimento a ser realizado de forma sustentável a partir de então.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA DA GOVERNANÇA POR STANDARDS E NORMAS DE GESTÃO NO CONTEXTO AMBIENTAL**

Com o advento do conceito do Antropoceno, denota-se que cada vez mais a tecnologia acelerou os processos de produção, tornando-os mais complexos e exigentes, e, com a grande produção e comercialização em massa, aumenta-se a exigência do mercado com a qualidade desses produtos, tendo em vista a necessidade de adaptação do mercado para a demanda dos consumidores. A partir disso, se demonstra a necessidade de ajustamento da atuação em escala global, não somente a fim de padronizar a produção, mas também a forma de atuação das várias empresas de um determinado ramo, criando padrões de conduta adaptáveis a diversas instituições ao redor do mundo, que poderiam ser seguidos em qualquer lugar (FRYDMAN, 2018).

A esse fenômeno, Benoit Frydman (2018) chama da ascensão das normas técnico-administrativas, traduzindo-as na necessidade de colocá-las como legítimas normas equiparadas ao ordenamento jurídico e instituições políticas. As normas técnicas, portanto, acompanham as fábricas e indústrias, garantindo o desenvolvimento de produtos semelhantes em sua constituição, produção, dimensões, etapas de criação etc., independentemente de onde e por quem tenham sido criados, a fim de garantir a uniformidade da prestação de serviços ou produtos (FRYDMAN, 2018).

Por outro lado, com a ascensão das normas técnicas como forma de padronização, com a determinação da normalização, verifica-se também a necessidade de padronizar não mais



apenas os produtos, mas também os serviços, as atividades humanas prestadas, transformando, assim, as normas técnicas em normas de gestão e ferramentas de administração, especialmente no contexto da atuação empresarial e corporativa, instituindo meios de garantir a qualidade na organização e gestão das empresas, por meio da padronização e do ajustamento das condutas diretrizes das instituições (FRYDMAN, 2018, p. 25). Diante disso, os *standards*, padrões estabelecidos por instituições internacionais, assumem um importante papel no estabelecimento de diretrizes para as empresas, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos, compreendendo o direito ao meio ambiente saudável e sustentável (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016).

Contudo, apesar da tentativa de padronização da atuação nas normas de governança empresarial, é preciso olhar para esse fenômeno com uma visão mais crítica. Isto porque a *standardização* das normas e do sistema de governança de uma empresa ou cooperativa cria uma preocupação exacerbada com a qualidade, que leva à corrida exclusiva da produtividade, ou seja, levando as empresas a adotarem determinadas medidas somente com o fim único de garantir a contratação e o lucro, sem resguardar, necessariamente, uma preocupação com a efetivação daquelas normas de conduta. Assim, Frydman (2018) afirma que o amplo concurso de normatividades gerado pela criação dos *standards* e parâmetros de atuação se desenvolvem até um momento que criam uma concorrente da ordem jurídica, impondo somente a necessidade de existência das normas técnicas e científicas, afastando a importância do direito normativo, a partir da ideia de um “contradireito”, ao invés de um “infradireito”, de modo que a governança fica restrita exclusivamente à gestão privada, sem intervenção estatal nas relações.

Diante disso, a harmonização das normas de gestão entre direitos de vários locais não se mostra como o caminho mais adequado para a regulamentação da governança empresarial por meio de *standardização*, pois se limita a estabelecer limites genéricos que reiteram somente algumas práticas empresariais, tornando-se meio legítimo de se perpetuar por meio de regras jurídicas os interesses privados dos gestores empresariais e cooperativos. Ressalta-se que o cliente ou o consumidor final, muitas vezes, não demonstra preocupação com as questões de importância mundial, como o meio ambiente, razão pela qual as normas passam a sofrer com o desfalque das regras de governança (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016).



## 4 O ESG E A RESSONÂNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A partir desse fenômeno de *standardização* das condutas empresariais, denota-se a criação de métodos para unificar a forma de atuação empresarial no contexto ambiental, conforme é o objeto específico da presente pesquisa, como a criação do índice ESG - *Environmental, Social and Governance*. O ESG é um critério utilizado para indicar as boas práticas socioambientais na governança de uma empresa, por meio de números e indicadores objetivos, de modo a quantificar a preocupação de determinada instituição privada com o meio ambiente e os direitos sociais.

Nesse contexto, empresas do mesmo ramo, comumente, enfrentam os mesmos riscos quando se trata da exploração ambiental, apresentando índices semelhantes de poluição, degradação, extração de recursos etc. Assim, o ESG surgiu como uma forma de estabelecer objetivamente por índices, incorporando questões ambientais, sociais e de gestão, a avaliação da atuação empresarial de determinado ramo, em especial, os que geram impactos ambientais, cuja relevância se demonstra no mundo dos investimentos. Além dos critérios econômico-financeiros, o ESG permite a avaliação das empresas de forma generalizada, não somente dos resultados lucrativos e retornos de investimentos (MSCI, 2020). Por isso, reiterando o conceito trazido por Benoit Frydman, a padronização é utilizada para criar normas de gestão e *standards*, bem como diretrizes e orientações através da normalização, como uma forma de reduzir os impactos causados ao meio ambiente pela atuação empresarial (UNGARETTI, 2020).

Para tanto, os princípios ESG levam em consideração os fatores ambientais, sociais e de governança, abrindo espaço para a discussão de fatores essenciais para se dar continuidade do desenvolvimento econômico sem agredir violentamente o meio ambiente, por meio do desenvolvimento sustentável. Por isso, o ESG preza por comportamentos que coloquem a relevância da gestão socioambiental em prioridade, a partir do controle do uso de recursos naturais, emissões de gases poluidores e produção de material descartável, bem como de políticas e relações de trabalho saudáveis e que respeitem os direitos humanos de forma generalizada, através de uma governança independente, ética e transparente (UNGARETTI, 2020).

Em todo o contexto do comércio internacional, verifica-se que as empresas que adotam os critérios e orientações do ESG possuem bons resultados considerando não só a geração de lucro e rendimento econômico, mas também a produtividade, relações comerciais e diretrizes sociais, conforme foi publicado em uma pesquisa realizada pelo estudo de impactos ambientais



realizados pela BCG – Boston Consulting Group (2017), um grupo de consultoria empresarial de alcance internacional. Ainda, o mercado de investimentos tem se mostrado tendencioso para adotar o ESG como critério para incentivar o investimento em empresas que não só apresentem bons resultados econômicos, mas também que possuam condutas compatíveis com a sustentabilidade.

Desse modo, o ESG atua como um balizador das atitudes e condutas das empresas transnacionais, porém, sem possuir força vinculante e sem caráter coercitivo e obrigatório, de modo que somente aplicam as diretrizes as empresas que buscam realmente atuar de uma forma sustentável.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do ESG está ainda em ascensão no âmbito internacional, possuindo mais força no ramo de investimentos, trata-se de uma concepção promissora no âmbito do comércio internacional e direito internacional público e privado. Isto porque o ESG, ainda que sem força vinculante, já tem se mostrado com um grande potencial de mudanças na área de sustentabilidade no mundo globalizado das empresas transnacionais, norteando algumas condutas tomadas e apresentando, inclusive, bons resultados financeiros.

Contudo, esses padrões de governança estabelecidos pelos *standards* propostos pelo ESG podem não ser suficientes para continuar produzindo esses bons efeitos a longo prazo, em razão do caráter não obrigatório de aderência, observando que ainda são pouco explorados com relação às demais áreas que podem exercer pressão sobre a iniciativa privada para a adoção de condutas contumazes e eficazes para a proteção ambiental, sem perder de vista o objetivo econômico das empresas.

Por isso, ainda que de forma breve, esta pesquisa discutiu a importância da existência de indicadores objetivos dos critérios de sustentabilidade empresarial para o setor de investimentos, porém, ainda resta a discussão acerca da aplicação desses indicadores no âmbito do direito internacional público e privado, bem como no comércio internacional e setor de empresas transnacionais. Assim, pretende-se dar continuidade à pesquisa, a fim de verificar a possibilidade de adoção dos critérios ESG em outros âmbitos internacionais e ramos do direito, para criar um direito ambiental contundente e eficaz na proteção ambiental, zelando pela garantia dos direitos humanos.



## REFERÊNCIAS

ANDERSON, P. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, E e GENTILI, P. **Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1996. p. 9-23.

BCG. Boston Consulting Group. **Total Societal Impact:** A New Lens for Strategy. Outubro de 2017. Disponível em: <https://media-publications.bcg.com/BCG-Total-Societal-Impact-Oct-2017.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

CHEVALLIER, J. **El Estado posmoderno.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2011. P. 25.

CRUTZEN, P. J.; STOERMER, E. F. The Anthropocene. **Global Change News Letter.** Maio. 2000. n. 41. p. 17-18.

FOUCAULT, M. **Vigar e Punir:** História da Violência nas Prisões. 26. ed. Petrópolis: Vozes. 2002.

FRYDMAN, B. **O Fim do Estado de Direito:** Governar por standards e indicadores. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

MSCI Inc. **MSCI ESG Rating Methodology.** Publicado em dezembro de 2020. Disponível em:  
<https://www.msci.com/documents/1296102/21901542/MSCI+ESG+Ratings+Methodology+-+Exec+Summary+Nov+2020.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SALDANHA, J. M. L.; MELLO, R. C.; LIMBERGER, T. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional.** Vol. 13. Nº 3. 2016. P. 338-355.

UNGARETTI, M. **ESG de A a Z:** Tudo o que você precisa saber sobre o tema. XP Expert. Publicado em 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/esg/esg-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 08 nov. 2021.